



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

/2021/MPF/AJCRIM-STF/VCPGR/HJ

PETIÇÃO N. 9.595/DF

REQUERENTE: Delegado de Polícia Federal
REQUERIDOS: Ricardo de Aquino Salles
Telmário Mota de Oliveira
Eduardo Fortunato Bim
RELATORA: Ministra Cármen Lúcia

Excelentíssima Senhora Ministra Relatora,

- I -

1. Retorna o feito em epígrafe à Procuradoria-Geral da República, após requerimento de instauração de inquérito, nos termos do art. 21, XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal¹.

2. Isso porque, como registrado por Vossa Excelência, “*adotadas as providências expostas na manifestação do Ministério Público, é de se anotar que, conquanto conste expressamente da notitia criminis fatos imputados a Eduardo Bin, quanto a ele nenhum requerimento foi apresentado pelo Ministério Público, tendo o parecer se omitido nesse ponto*”.

3. De fato, ao fundamentar a necessidade de deflagração de procedimento investigatório, limitou-se este órgão ministerial a apreciar a robustez dos indícios relativos aos agentes públicos com foro por prerrogativa de função nessa Corte Suprema – *in casu*, únicos agentes para cuja persecução penal o Supremo Tribunal Federal funciona como juízo de garantias, inclusive quanto ao constrangimento processual da abertura de inquérito.

¹Art. 21. São atribuições do Relator:

[...]

XV – determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República.



4. Para o agente remanescente EDUARDO FORTUNATO BIM inexistente a reserva jurisdicional imposta pela Lei 8.038/1990 e pelo art. 21, XV, do RISTF.

5. Tal circunstância, todavia, não afasta a **condição de investigado** que há de recair sobre mencionado agente, bem como sobre **outros mais que, não sujeitos à mencionada reserva de jurisdição, venham a ser identificados durante as investigações**, permitindo-lhes o exercício das faculdades constitucionais, inclusive o direito ao silêncio e a garantia da não autoincriminação – *nemo tenetur se detegere* (art. 5º, LXIII). Afinal, a rigor, investigam-se **atos**.

6. Não raramente, este Supremo Tribunal Federal decide pelo desmembramento de procedimentos investigativos, remetendo às instâncias ordinárias o prosseguimento das diligências quanto aos agentes desprovidos de foro por prerrogativa de função.

7. Assim decidiu essa Corte no julgamento do INQ 4.104, em que registrado que *“cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (INQ 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2014), **ressalvadas as situações em que os fatos se revelem de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento** (AP 853, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22.5.2014) [...]”* (INQ 4.104, rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T, j. 22-11-2016, DJE 259 de 6-12-2016).

8. No que se refere ao mencionado noticiado, consta que EDUARDO FORTUNATO BIM, então Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, encaminhou, na data de 6.4.2021, ao Diretor-Geral da Polícia Federal, o Ofício nº 60/2021/GABIN, no qual pugna pelo *“envio das peças de informação, incluídos os documentos técnicos/periciais, que embasam a operação e as apreensões”* ocorridas no âmbito da “Operação Handroanthus”, o que, no entender do noticiante, caracterizaria uma tentativa de acesso à investigação, com o objetivo de desqualificá-la, sobretudo porque a mencionada autarquia *“desde o início da operação, manteve-se inerte, desinteressada em exercer seus poderes de polícia ambiental”*.

9. Tais fatos **devem ser esclarecidos**, em especial a motivação do mencionado agente público, guardando a hipótese investigativa relação **direta e incindível** com os fatos imputados ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, RICARDO DE AQUINO SALLES, no contexto dos embaraços à “Operação Handroanthus”. Tais



circunstâncias justificam, ao menos no momento, a manutenção do objeto investigativo sob a supervisão de um único juízo: esta Corte Suprema.

- II -

10. Em razão do exposto, o Ministério Público Federal explicita que, no inquérito cujo pedido de abertura foi deferido por V. Exa., sejam investigados, **em único procedimento**, perante este Supremo Tribunal Federal, tanto os fatos imputados a RICARDO DE AQUINO SALLES, quanto a EDUARDO FORTUNATO BIM, bem como eventuais outros agentes não sujeitos ao foro por prerrogativa de função nessa Corte Suprema que venham a ser identificados durante as investigações.

11. Na certeza de que *ab initio* a cisão de investigações em instâncias diversas pode, sim, se mostrar contraproducente, o Ministério Público Federal pugna pela preservação sob a jurisdição de V. Exa. de todos os fatos noticiados quanto ao Ministro Ricardo de Aquino Salles, seus subordinados e eventuais outros agentes que se elucidem na investigação aberta sob o controle de V. Exa.

Brasília, 2 de junho de 2021.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República